



PROCESSO Nº : 13915-7 / 2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
RESPONSÁVEL : ZENILDO PACHECO SAMPAIO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2489/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento. Manifestação pela regularidade com recomendações e determinações legais e aplicação de multas.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Zenildo Pacheco Sampaio**.

2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do órgão, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal:

Zenildo Pacheco Sampaio

b) Contador:

Genivaldo Firmino de Oliveira

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Fernando Luiz Cerqueira Caldas

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 262/299, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela **Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, relacionando a existência de **21 (vinte e uma) irregularidades**, conforme abaixo:

Responsável:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

1. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções



nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

1.1. Os cargos de Presidente da Comissão de Licitação, Chefe do Setor de Pessoal e Controlador Interno são acumulados pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, em desacordo com o princípio da segregação de funções – item 3.3,9.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4

3. KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).

3.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.13.

4. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 3.12, 3 EB 02

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes – item 3.12,4



Responsáveis:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

Sr. Genivaldo Firmino de Oliveira - Contador e responsável pelo APLIC

6. CC 05. Contabilidade_Moderada_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976).

6.1. Emissão de empenhos em data posterior à emissão das notas fiscais da liquidação respectiva, ou seja, a realização de despesa sem prévio empenho, conforme relacionado no Anexo V deste relatório (art. 60 da Lei 4320/64) – item 3.2.2

7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.1. Não foi retido o imposto de renda devido, nas despesas de locação de imóveis relacionadas no Anexo VI deste relatório – item 3.2.4

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1 Deixou de informar, via sistema APLIC, a adesão à ata de registro de preços do pregão eletrônico 18/2011 do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), em 30/12/2011, que trata da aquisição de três ônibus escolares rurais no valor total de R\$ 668.560,00 – item 3.3.7.

9. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).



9.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, relacionadas no Anexo XI deste relatório. (art. 212, CF) – item 3.8.1.

9.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT), conforme relação do Anexo XIII deste relatório – item 3.9

10. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1. Não foi feito o estorno do cancelamento de créditos da dívida ativa (irregularidade n.º 1 das razões do voto do Relator) com o objetivo de retornar ao balanço o valor de R\$ 48.882,14, conforme determinado no Acórdão 3803/2010 relativo às contas anuais de 2009 – item 3.13.

Responsáveis:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas - Controlador Interno, Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação

11. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Homologação do resultado dos Convites 01, 09 e 10, sem número mínimo de três propostas aptas à seleção, ou seja, que efetivamente concorrem entre si (Resolução de Consulta TCE-MT nº 11/2009 e as Súmulas do TCU de números 222 e 248) – item 3.3.3.

11.2 Cópia dos documentos apresentados pelos licitantes não autenticadas, nos Convites 05, 09, 14, pregões 02, 06 e 10 (art. 32 da Lei 8666/93) – item 3.3.4.

11.3 Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no Convite 02, 03; pregões 03, 10 Tomada de Preços 01/2011 (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93) – item 3.3.5.



11.4. Convite 05/2011 - Aquisição de material de construção - Inexistência de planejamento da licitação e de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93), corroborando para o fracasso do procedimento licitatório – item 3.3.8.1.

11.5 Convite nº 09/2011 – mesmo objeto do Convite 05/2011 - Repetição irregular do Convite 05/2011

- Sem orçamento, o primeiro documento do processo é o edital.

- Foram concedidos menos de cinco dias úteis para os licitantes apresentarem as propostas de preços, fls. 237/240-TCE (art. 21, § 2º, IV) - item 3.3.8.2

12. NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1 O mural da prefeitura onde são publicados os avisos de licitações fica no corredor do interior da prefeitura, após duas portas, sendo que na última, o acesso é monitorado por uma secretária, ou seja, o local é de acesso restrito, ferindo o princípio da publicidade (art. 37 da CF/98 e art. 1º da Lei 8666/93) – item 3.3.6.

Responsáveis:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

Sr. Roney Cezar Miranda de Carvalho – Secretário de Finanças

13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

13.1 Foram constatadas despesas lesivas e não autorizadas para pagamento com recursos públicos, conforme relacionado nos anexos IV deste relatório. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis – item 3.2.1.



14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1. Os pagamentos das despesas relacionadas nos Anexos IV foram efetuados sem a regular liquidação. Não há autorização para o pagamento de despesas lesivas de juros e multas com recursos públicos. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – item 3.2.3.

15. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

15.1 Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades (no valor de R\$ 65.918,10), que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, conforme relacionado no Anexo XI deste relatório (art. 60, ADCT), valor que deve ser restituído à conta do Fundeb pela prefeitura – item 3.8.2

15.2. O recurso do programa destinado ao ensino (no valor de R\$ 4.875,00), relacionado no Anexo XI deste relatório não foi aplicado na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93), valor que deve ser restituído à conta do Convênio pela prefeitura – item 3.8.3

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados (fls. 300/310), oportunidade em que apresentaram defesa escrita devidamente instruída com documentos, de forma conjunta, consoante fls. 312/802.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 808/829, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **16 (dezesseis)** irregularidades:



Responsável:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

1. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

1.1. Os cargos de Presidente da Comissão de Licitação, Chefe do Setor de Pessoal e Controlador Interno são acumulados pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, em desacordo com o princípio da segregação de funções – item 3.3,9.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4

3. KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).

3.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.13.

4. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 3.12, 3 EB 02



5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes – item 3.12,4

Responsáveis:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

Sr. Genivaldo Firmino de Oliveira - Contador e responsável pelo APLIC

6. SANADA

7. SANADA

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1 Deixou de informar, via sistema APLIC, a adesão à ata de registro de preços do pregão eletrônico 18/2011 do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), em 30/12/2011, que trata da aquisição de três ônibus escolares rurais no valor total de R\$ 668.560,00 – item 3.3.7.

9. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).



9.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, relacionadas no Anexo XI deste relatório. (art. 212, CF) – item 3.8.1.

9.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT), conforme relação do Anexo XIII deste relatório – item 3.9

10. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1. Não foi feito o estorno do cancelamento de créditos da dívida ativa (irregularidade n.º 1 das razões do voto do Relator) com o objetivo de retornar ao balanço o valor de R\$ 48.882,14, conforme determinado no Acórdão 3803/2010 relativo às contas anuais de 2009 – item 3.13.

Responsáveis:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas - Controlador Interno, Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação

11. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Homologação do resultado dos Convites 01, 09 e 10, sem número mínimo de três propostas aptas à seleção, ou seja, que efetivamente concorrem entre si (Resolução de Consulta TCE-MT nº 11/2009 e as Súmulas do TCU de números 222 e 248) – item 3.3.3.

11.2 SANADA

11.3 Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no Convite 02, 03; pregões 03, 10 Tomada de Preços 01/2011 (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93) – item 3.3.5.



11.4. Convite 05/2011 - Aquisição de material de construção - Inexistência de planejamento da licitação e de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93), corroborando para o fracasso do procedimento licitatório – item 3.3.8.1.

11.5 Convite nº 09/2011 – mesmo objeto do Convite 05/2011 - Repetição irregular do Convite 05/2011

- Sem orçamento, o primeiro documento do processo é o edital.

- Foram concedidos menos de cinco dias úteis para os licitantes apresentarem as propostas de preços, fls. 237/240-TCE (art. 21, § 2º, IV) - item 3.3.8.2

12. NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1 O mural da prefeitura onde são publicados os avisos de licitações fica no corredor do interior da prefeitura, após duas portas, sendo que na última, o acesso é monitorado por uma secretária, ou seja, o local é de acesso restrito, ferindo o princípio da publicidade (art. 37 da CF/98 e art. 1º da Lei 8666/93) – item 3.3.6.

Responsáveis:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas

Sr. Roney Cezar Miranda de Carvalho – Secretário de Finanças

13. SANADA

14. SANADA

15. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

15.1 Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades (no valor de R\$ 65.918,10), que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, conforme relacionado no Anexo XI deste relatório (art. 60, ADCT), valor que



deve ser restituído à conta do Fundeb pela prefeitura – item 3.8.2

15.2. O recurso do programa destinado ao ensino (no valor de R\$ 4.875,00), relacionado no Anexo XI deste relatório não foi aplicado na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93), valor que deve ser restituído à conta do Convênio pela prefeitura – item 3.8.3

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que:

Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito de Nossa Senhora do Livramento, incorreu em **16** (dezesseis) **falhas**, classificadas como graves;

Sr. Genivaldo Firmino de Oliveira – Contador e responsável pelo APLIC, incorreu em **04 (quatro)** **falhas**, classificadas como graves;

Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas – Controlador Interno, Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação, incorreu em **05 (cinco)** **falhas**, classificadas como graves;

Sr. Roney César Miranda de Carvalho – Secretário de Finanças, incorreu em **02 (duas)** **falhas**, classificadas como graves.

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade** com recomendações e determinações leais, bem como aplicação de multas aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.



14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:

A – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – SR. ZENILDO PACHECO SAMPAIO

15. Observa-se a existência de 5 (cinco) irregularidades, sendo graves, que afrontam a ordem legal, de responsabilidade exclusiva do Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento.

16. Passemos a analisar as que envolvem o Controle Interno da municipalidade:

1. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

1.1. Os cargos de Presidente da Comissão de Licitação, Chefe do Setor de Pessoal e Controlador Interno são acumulados pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, em desacordo com o princípio da segregação de funções – item 3.3.9.

3. KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).

3.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.13.



4. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 3.12.3.

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes – item 3.12.4

17. Tais irregularidades referem-se ao Controle Interno, disciplinado pela Resolução Normativa nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado, bem como a Constituição Federal e a Lei nº 4320/64.

18. Em sua defesa o gestor alegou, em breves linhas, que há dificuldade na oferta de mão de obra para desempenhar as funções contábeis e de controle interno, bem como que para assumir as licitações deve haver confiabilidade e eficiência.

19. O gestor violou o princípio da segregação (**EB03, item 1.1**) das funções, que nas palavras do Prof. Hilton Secundino Alves:

“A boa técnica de administração recomenda que aquele que detém o poder para autorizar despesas, ou a posse de recursos orçamentários e financeiros do Estado, não deve ser, cumulativamente, o agente



responsável por sua aplicação ou implementador de gastos. Esta recomendação encontra respaldo no princípio da “Segregação de Função.”¹

20. No caso em análise um mesmo servidor realizava as licitações, bem como a admissão de pessoal e efetuava o controle interno do município, inclusive sobre suas próprias ações.

21. Em que pese o gestor haver informado que substituiu a equipe de licitações, tal fato deu-se apenas no exercício 2012, situação que não sana a irregularidade no exercício em análise.

22. Nesta mesma linha, o gestor não sanou a irregularidade quanto ao cargo de controlador interno no exercício de 2011, pois se tratava de servidor comissionado (**KB03, item 3.1**), desrespeitando as Resoluções de Consulta nº 24/2008 e Normativa nº 01/2007 e art. 37, V da Constituição Federal.

23. O gestor também vem descumprindo o cronograma de implantação das rotinas internas (**EB02, Item 4.1**) estabelecidas pela Resolução Normativa nº 01/2007.

24. O gestor alega que vem capacitando os servidores, porém existem fragilidades pontuais que impediram a efetivação destas rotinas internas.

25. Em que pese a defesa do gestor, o mesmo descumpriu o artigo 74 da Constituição Federal que estabelece os sistemas de controle interno da administração pública, bem como a

1 ALVES, Hilton Secundino. *In*: Notas taquigráficas da Resolução de Consulta n. 407817 do TCE/MG. Disponível em:
<<http://mapjurisweb.tce.mg.gov.br/Excertos/AbreArquivoOriginal/5545?codArquivo=5545&codExcerto=744>>



Resolução Normativa nº 01/2007 que estabeleceu os prazos para implementação dos diversos sistemas de controle interno dos jurisdicionados.

26. Consequência lógica incorreu na irregularidade seguinte, quanto a ineficiência dos procedimentos de controle interno (**EB05, Item 5.1**), em que alega está envidando esforços para a implementação de uma Controladoria com formação técnica e específica, aprimorando o controle externo.

27. Em que pese as defesas do gestor, quanto a estas irregularidades, as mesmas apenas foram sanadas, quando isto ocorreu, no exercício 2012, sendo impossível a correção das impropriedades no exercício em análise.

28. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** das impropriedades **1.1, 3.1, 4.1 e 5.1**, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

29. Resta, ainda, a análise da última impropriedade de responsabilidade exclusiva do gestor municipal:

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4

30. A defesa do gestor alegou que os contratos de obras são acompanhados por um engenheiro, fato que não foi



apurado nesta prestação de contas e sim pela Equipe Técnica de Obras deste Tribunal.

31. Entretanto, quanto aos contratos de transporte escolar, por exemplo, os mesmos são acompanhado pela respectiva secretaria. Porém observou-se que não houve designação formal dos responsáveis em acompanhar a execução dos objetos contratados.

32. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

33. A atribuição do fiscal é, portanto, **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

34. Logo, a atuação do fiscal visa **garantir a eficiência da contratação pública**, o que produz benefícios e economia à Administração.

35. Noutro passo, o parágrafo 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:



Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

36. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

B – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – SR. ZENILDO PACHECO SAMPAIO E DO CONTADOR E RESPONSÁVEL PELO APLIC – SR. GENIVALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

37. Serão analisadas as impropriedades atribuídas ao Prefeito Municipal e ao Contador, também responsável pelo APLIC, conforme foram dispostas pela Equipe Técnica.

38. Quanto a impropriedade que dificultou o controle externo:

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1 Deixou de informar, via sistema APLIC, a adesão à ata de registro de preços do pregão eletrônico 18/2011 do FNDE (Fundo Nacional de



Desenvolvimento da Educação), em 30/12/2011, que trata da aquisição de três ônibus escolares rurais no valor total de R\$ 668.560,00 – item 3.3.7.

39. Em sua defesa, o gestor alega que não houve a preocupação em informar tal fato em razão de aquisição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino, entendendo que sendo através de recurso federal, a publicidade estaria atendida.

40. O gestor apenas confirma à ocorrência da irregularidade, ademais, o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT, é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa caso não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

41. Outrossim, esta Corte de Contas já concede um prazo extenso para cumprimento de tal obrigação, justamente por ser imprescindível tal documentação para realização dos trabalhos de controle externo pelo Tribunal.

42. Deste modo, **imperiosa a aplicação de multa** no termos no art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

43. Quanto as impropriedades de contabilização e evidenciação da real situação patrimonial, financeira e de execução orçamentária:

9. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos



demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

9.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, relacionadas no Anexo XI deste relatório. (art. 212, CF) – item 3.8.1.

9.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT), conforme relação do Anexo XIII deste relatório – item 3.9

10. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1. Não foi feito o estorno do cancelamento de créditos da dívida ativa (irregularidade n.º 1 das razões do voto do Relator) com o objetivo de retornar ao balanço o valor de R\$ 48.882,14, conforme determinado no Acórdão 3803/2010 relativo às contas anuais de 2009 – item 3.13.

44. Estas irregularidades, referem-se a correta escrituração contábil dos fatos contábeis que envolvem a administração. Os itens 9.1 e 9.2 referem-se a inclusão indevida de despesas com educação e saúde. Já o item 10.1 refere-se ao cumprimento de determinação desta Corte de Contas para corrigir o balanço.

45. Em sua defesa, os defendentes concordaram quanto os apontamentos 9.1 e 9.2, apontando que tais deduções não afetaram o cumprimento do limite constitucional. Quanto ao item 10.1 os defendentes solicitaram concessão de prazo para cumprimento da determinação, o que culminou na manutenção da irregularidade, que será corrigida no exercício 2012. Argumentos que apenas confirmam a falha apontada.



46. Tais irregularidades tem origem na inconsistência das demonstrações contábeis, violando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64.

47. A correta anotação e lançamento dos atos e/ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade. Havendo discrepância nas informações prestadas, há comprometimento da idoneidade das demonstrações apresentadas, uma vez que podem não corresponder a realidade patrimonial da entidade. Assim dispõe a Lei nº 4320/64:

Art. 83. **A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.**

(...)

Art. 85. **Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.**

48. Em que pese a defesa dos responsáveis, a correta demonstração contábil exige o acompanhamento de sua evolução, seja positiva ou negativa, **sendo necessário**, como dito anteriormente, **a correta apresentação para conhecer a realidade contábil da entidade, para que no futuro, sendo necessário, seja possível avaliar a ocorrência de uma irregularidade de maior gravame.**



49. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

C – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – SR. ZENILDO PACHECO SAMPAIO E DO CONTROLADOR INTERNO, PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SR. FERNANDO LUIZ CERQUEIRA CALDAS

50. Os responsáveis deram azo a ocorrência de 4 (quatro) impropriedades na condução de procedimentos licitatórios, a saber:

11. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Homologação do resultado dos Convites 01, 09 e 10, sem número mínimo de três propostas aptas à seleção, ou seja, que efetivamente concorrem entre si (Resolução de Consulta TCE-MT nº 11/2009 e as Súmulas do TCU de números 222 e 248) – item 3.3.3.

11.2 SANADA

11.3 Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no Convite 02, 03; pregões 03, 10 Tomada de Preços 01/2011 (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93) – item 3.3.5.

11.4. Convite 05/2011 - Aquisição de material de construção - Inexistência de planejamento da licitação e de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93), corroborando para o fracasso do procedimento licitatório – item 3.3.8.1.

11.5 Convite nº 09/2011 – mesmo objeto do Convite 05/2011 - Repetição irregular do Convite 05/2011



- Sem orçamento, o primeiro documento do processo é o edital.
- Foram concedidos menos de cinco dias úteis para os licitantes apresentarem as propostas de preços, fls. 237/240-TCE (art. 21, § 2º, IV) - item 3.3.8.2

51. As impropriedades apresentadas referem-se a má conduta na formalização e efetivação de procedimentos licitatórios em que, por diversas vezes, os responsáveis deixaram de atender aos comandos da Lei de Licitações e outras aplicáveis a espécie.

52. Quanto a falha da item 11.1, o defendente alegou que se tratou de repetição de convites realizados anteriormente, ou ainda, que haviam 3 propostas. A equipe técnica consignou pela manutenção das irregularidades em razão de serem licitações novas, renumeradas e com objetos alterados significativamente aos convites que se pretendiam repetir, ou ainda, que se constatou a ausência da ata da sessão pública que comprovasse a habilitação e validade das propostas apresentadas.

53. A modalidade de licitação chamada convite, está elencada no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8666/1993, bem como discriminada no §3º do mesmo dispositivo.

54. A sua realização prescinde da presença de 3 propostas igualmente válidas para apreciação, em conformidade com a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União e da Resolução de Consulta nº 11/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

55. Quanto aos itens 11.3 e 11.4, em sua defesa os responsáveis apenas apresentaram os orçamentos estimados da



Tomada de Preços 01/2011. Quanto ao Convite 05/2011 o orçamento estimado supera a faixa limite do Convite, que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), permanecendo o apontamento quanto aos demais procedimentos licitatórios, por afronta ao artigo 40, §2º, II, da Lei nº 8666/1993.

56. O dispositivo elencado prevê a exigência de orçamentos estimativos como anexos integrantes dos editais licitatórios, peça editalícia ignorada pela administração pública e fundamental para o adequado planejamento da compra a ser efetuada e observância do interesse público no melhor preço da aquisição.

57. Essa é a jurisprudência do TCU, quanto ao dispositivo legal em questão ignorado:

Representação. Irregularidades na aquisição de dois conjuntos de eletrobombas. **Necessidade de orçamento prévio a partir de pesquisa de mercado. Parâmetro para avaliação das propostas apresentadas.** Adjudicação e homologação de proposta superior ao orçado, sem justificativa. Multa aos responsáveis. (AC-1489-09/12-1 Sessão: 27/03/12 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

58. A legislação impõe a realização de orçamento estimado para que a Comissão de Licitação tenha um parâmetro base para avaliar as propostas apresentadas face aos preços praticados pelo mercado usual.

59. Os responsáveis ignoraram este comando legal, em que pese a não constatação de dano ao erário até o momento, impossível se afirmar que não ocorreu, de qualquer forma, a conduta facilita a ocorrência de sobrepreços.



60. Por fim, quanto ao item 11.5, os defendentes persistem no fato de que o Convite 09/2011 constitui mera repetição do Convite 05/2011 e que o prazo legal de cinco dias úteis foi observado, não havendo prejuízos.

61. Tais alegações não procedem, uma vez que houve alteração substancial nas quantidades requeridas, para que o procedimento se realizasse sob a modalidade de Convite, quando o adequado deveria ser a modalidade de pregão.

62. Quanto aos prazos, houve comprovação de seu descumprimento face os documentos de fls. 237/240, **portanto não saneando o apontamento.**

63. Insta salientar a não observância do princípio constitucional da publicidade, também afeito as licitações:

12. NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1 O mural da prefeitura onde são publicados os avisos de licitações fica no corredor do interior da prefeitura, após duas portas, sendo que na última, o acesso é monitorado por uma secretária, ou seja, o local é de acesso restrito, ferindo o princípio da publicidade (art. 37 da CF/98 e art. 1º da Lei 8666/93) – item 3.3.6.

64. O princípio da publicidade esculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal deve ser ampla e ostensivamente aplicado, qualquer conduta, ação ou obstáculo que impeça sua concretização deve ser severamente repellido por dificultar o controle externo da administração pública pelos órgãos de controle e cidadãos.



65. Em que pese as alegações do defendentes, de que há inúmeros anos o mural de publicações está posto no mesmo local e por isso nunca violou o princípio constitucional, não tem procedência, já que as auditorias realizadas *in loco* possui o condão de apurar quaisquer impropriedades, não significando que as mesmas tenham sido adequadas no exercício anterior ao da análise, apenas não foram objeto de repercussão, face as amostragens colhidas pelo Auditor.

66. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

D – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – SR. ZENILDO PACHECO SAMPAIO E DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS – SR. RONEY CEZAR MIRANDA DE CARVALHO

67. As irregularidades atribuídas aos responsáveis, referem-se a má aplicação dos recursos vinculados:

15. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

15.1 Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades (no valor de R\$ 65.918,10), que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, conforme relacionado no Anexo XI deste relatório (art. 60, ADCT), valor que



deve ser restituído à conta do Fundeb pela prefeitura – item 3.8.2

15.2. O recurso do programa destinado ao ensino (no valor de R\$ 4.875,00), relacionado no Anexo XI deste relatório não foi aplicado na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93), valor que deve ser restituído à conta do Convênio pela prefeitura – item 3.8.3

68. A vinculação de recursos é oriunda das disposições do Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 8º, parágrafo único, e 50, I.

69. A doutrina aplicável ao caso assim disciplina:

“A classificação orçamentária por Fontes/Destações de recursos **tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos**. As Fontes/Destações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, **essas Fontes/Destações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos**.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de Fonte/Destinação de recursos **exerce um duplo papel no processo orçamentário**. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

(...)

O controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos **deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução**,



incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.”²

70. A execução do orçamento em contrariedade ao seu planejado evidencia falta de controle no acompanhamento e ordenamento das despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos.

71. Especialmente no caso de utilização de recursos que tem como fonte o FUNDEB, a utilização dos recursos, ou seja a despesa deve atender especificamente as finalidades a que se propõe o Fundo, ou seja, a manutenção e desenvolvimento da educação básica.

72. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

73. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza grave as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

74. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão,

2 BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. ed. Brasília, 2011. p. 106.



estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

75. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser punidas pedagogicamente por este Tribunal de Contas com a aplicação de multas regimentais e expedição de recomendações e determinações aos responsáveis, para que adotem as providências necessárias em observância às disposições legais.

76. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.

IV – DA CONCLUSÃO

77. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao



exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor – Sr. **Zenildo Pacheco Sampaio**;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Zenildo Pacheco Sampaio**, em razão de cada uma das irregularidades **GRAVES** remanescentes, assim classificadas: **EB03** (item 1.1), **HB04** (item 2.1), **KB03** (item 3.1), **EB02** (item 4.1), **EB05** (item 5.1), **MB02** (item 8.1), **CB01** (itens 9.1, 9.2 e 10.1), **GB13** (itens 11.1, 11.3, 11.4 e 11.5), **NB05** (item 12.1) e **JB06** (itens 15.1 e 15.2), com fundamento no art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **aplicação de multa** ao contador e responsável pelo APLIC, Sr. **Genivaldo Firmino de Oliveira**, em razão de cada uma das irregularidades **GRAVES** remanescentes, assim classificadas: **MB02** (item 8.1) e **CB01** (itens 9.1, 9.2 e 10.1), com fundamento no art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **aplicação de multa** ao Controlador Interno, Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação, Sr. **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**, em razão de cada uma das irregularidades **GRAVES** remanescentes, assim classificadas: **GB13** (itens 11.1, 11.3, 11.4 e 11.5) e **NB05** (item 12.1), com fundamento



no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

e) pela **aplicação de multa** ao Secretário de Finanças, Sr. **Roney Cezar Miranda de Carvalho**, em razão de cada uma das irregularidades **GRAVES** remanescentes, assim classificada: **JB06** (itens 15.1 e 15.2), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **determinação** ao gestor para que:

d.1) **atente** ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;

d.2) **implemente** as normas e rotinas de procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;

d.3) **aprimore** os procedimentos de controle do sistema administrativo pertinente ao controle de veículos, considerando a ineficiência do controle sobre os abastecimentos realizados pela Prefeitura;



d.4) **atente** ao cumprimento do Acórdão nº 3.803/2010, referente ao estorno do cancelamento de créditos da dívida ativa no valor de R\$ 48.882,14;

d.5) **atente** a exigência de três propostas válidas nos certames licitatórios na modalidade Convite, repetindo o certame com outros convidados, até que se atinja o número mínimo de propostas ou que se comprove documentalmente a limitação de mercado;

d.6) **apresente** nos certames licitatórios a metodologia utilizada para estimar o valor máximo do certame, mediante apresentação de pesquisa de mercado, consulta de registro de preços, estimativas anteriores ou outro método;

d.7) **fixe** o mural da Prefeitura em local de livre e fácil acesso a todos os munícipes, cumprindo o que determina o princípio da publicidade (artigo 37 da CF e artigo 1º da Lei 8.666/93);

d.8) **promova** o ressarcimento de R\$ 70.793,10 à conta do Programa Salário-Educação com recursos próprios da Prefeitura, considerando o desvio de finalidade apontado na irregularidade demonstrada no item 15;

e) pela **determinação** ao responsável pelo Controle Interno para que providencie a inserção dos quesitos mencionados nos achados de auditoria no processo de controle interno, a fim de seu fortalecimento;



f) pela **recomendação** ao gestor e aos demais responsáveis para que **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
Procurador de Contas